



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Vara do Trabalho de Pará de Minas

**PORTARIA VARA DO TRABALHO DE PARÁ DE MINAS N. 1, DE 26 DE JUNHO DE 2020**

Dispõe sobre a juntada de arquivos de áudio e vídeo aos processos que tramitam no PJe, disciplina sua utilização e dá outras providências.

A JUÍZA DO TRABALHO TITULAR LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS, no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da [Constituição da República Federativa do Brasil](#), que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

CONSIDERANDO a [Resolução CSJT n. 185, de 24 de março de 2017](#), alterada pela [Resolução CSJT n. 249, de 25 de outubro de 2019](#), que dispõe sobre a padronização do uso, governança, infraestrutura e gestão do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) instalado na Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, conforme disposto no art. 193 do [CPC/2015](#);

CONSIDERANDO que o sistema PJe, no âmbito da Justiça do Trabalho, não permite a juntada de arquivos de áudio e de vídeo nos autos, e que a sua apresentação em Secretaria, em mídias digitais, não proporciona a necessária agilidade à análise do processo e dificulta a visibilidade do conteúdo às partes interessadas, servidores e Magistrados, notadamente em trabalho remoto, e à Instância Superior, no caso de apreciação de recurso;

CONSIDERANDO que o TRT-MG adotou como padrão no ambiente de trabalho a utilização de computadores pessoais sem o dispositivo para leitura de CD/DVD;

CONSIDERANDO que a inserção de mídias externas representa grande risco de contaminação dos equipamentos da Vara com artefatos maliciosos, tais como vírus, spyware, trojan horses, worms etc., além de eventual incompatibilidade de linguagens;

CONSIDERANDO que há uma grande variedade de formatos de mídia digital, tanto para áudios como para vídeos, sendo que para reprodução de boa parte deles é necessária instalação de programas, complementos ou codecs específicos;

CONSIDERANDO que as mídias juntadas devem possibilitar sua reprodução pela ampla maioria dos programas e dispositivos do mercado;

CONSIDERANDO que este Egrégio Regional ainda não dispõe de uma plataforma própria para a juntada de arquivos de áudio e de vídeo;

CONSIDERANDO a crise causada pela COVID-19, que culminou com a suspensão dos trabalhos presenciais da Justiça do Trabalho, conforme Resoluções [313](#), [314](#) e [318](#) do CNJ, obrigando Magistrados, servidores e demais usuários do PJe a realizarem suas tarefas à distância;

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar a matéria mediante Portaria;

RESOLVE:

Art. 1º A juntada de arquivos de áudio e vídeo nos autos seguirá as diretrizes estabelecidas nesta portaria.

§1º Até que seja criada plataforma própria para armazenamento de arquivos de áudio e vídeo, fica vedada a juntada de tais documentos em mídias digitais físicas, tais como Pen Drive, CD, DVD etc..

§2º As partes e procuradores deverão apresentar os arquivos de áudio e vídeo diretamente no PJe, em formato digital compatível, ou apresentar link de acesso a outras plataformas (Google Drive, Dropbox, Onedrive etc.);

§3º Para a inserção dos arquivos de áudio e vídeo nos processos, fica permitida a utilização do armazenamento em “nuvem”, como forma de reduzir os riscos de contaminação e proporcionar maior celeridade à tramitação dos processos;

§4º Os links dos arquivos de áudio e vídeo juntados aos autos devem ser legíveis, com orientação visual correta e utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos e, se for o caso, os períodos a que se referem, e, individualmente considerados, devem trazer os documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente.

§5º Somente serão aceitos arquivos cujas extensões sejam “.mp3”, para áudio, e “.mp4” ou “.mpg (.mpeg)” para vídeo, cabendo à parte interessada efetuar a conversão para tais formatos, se for o caso.

Art. 2º A implementação do armazenamento em “nuvem” possibilitará amplo acesso aos arquivos de áudio e vídeo, uma vez que poderão ser acessados remotamente por desembargadores, juízes, procuradores, auxiliares da justiça e pelas partes interessadas através do link disponibilizado nos autos.

§1º A parte deverá garantir o acesso ao arquivo de áudio e vídeo sem a necessidade de utilização de senha, bem como a sua permanência na plataforma de armazenamento, ressalvado o uso de senha na forma do artigo 3º desta portaria;

§2º Os arquivos de áudio e vídeo armazenados em “nuvem” devem estar livres de artefatos maliciosos, tais como vírus, spyware, trojan horses, worms etc..

§3º Incumbe à parte manter a integralidade dos originais das mídias enviadas (upload) para a “nuvem”, podendo, a qualquer momento, ser exigida sua exibição em Juízo, caso necessário, importando a recusa ou omissão presunção favorável à parte ex-adversa, nos termos do inciso II do artigo 399 do [CPC](#).

§4º A alteração do conteúdo dos arquivos de mídia, originalmente enviados (upload) para “nuvem” e cujo link de compartilhamento foi disponibilizado nos autos na forma desta portaria, será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeitando a parte às penalidades e sanções previstas no artigo 77 do [CPC](#).

Art. 3º Caso o processo corra em “segredo de justiça” ou se trate de arquivo de áudio e vídeo cujo conteúdo precisa ser mantido em “sigilo”, faculta-se à parte o uso de senha de compartilhamento para evitar o acesso indevido por terceiros, devendo, nesse caso, junto com o link de compartilhamento, constar a respectiva senha de acesso.

§1º Nas hipóteses deste artigo, o link de compartilhamento e, sendo o caso, a respectiva senha de acesso, deverão ser apresentados em petição com “sigilo”, com o pedido correspondente.

§2º Reconhecida a necessidade de manutenção de “sigilo” no conteúdo apresentado, a Secretaria da Vara deverá disponibilizar o acesso ao link de compartilhamento e, se for o caso, à respectiva senha de acesso, apenas às partes e/ou procuradores, conforme determinado na decisão correspondente.

§3º Não reconhecida a necessidade de manutenção de “sigilo” no conteúdo apresentado, a Secretaria da Vara deverá retirar o sigilo da petição apresentada pela parte, conforme determinado na decisão correspondente.

§4º A responsabilidade por eventuais danos à imagem das partes e/ou de terceiros será daquele que juntou os arquivos de áudio e vídeo sem os cuidados necessários.

Art. 4º A Secretaria da Vara deverá verificar o cumprimento das determinações constantes desta portaria quando da manifestação da parte no processo.

§1º A critério do Magistrado, poderá ser concedido prazo de até 2 (dois) dias à parte para adequação dos documentos juntados através de mídias ao disposto na presente Portaria (analogia ao disposto no art. 15, caput, da [Resolução 185/17](#), alterada pela [Resolução n. 249/19](#), ambas do CSJT).

§2º Tratando-se de *jus postulandi*, poderá o Magistrado determinar que a própria secretaria anexe os arquivos no formato definido nesta Portaria ou que atue junto à parte como facilitador do procedimento a ser adotado.

Art. 5º Caberá ao Secretário da Vara cumprir e fazer cumprir a presente portaria, independentemente de determinação específica nos autos correlatos.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pelo Magistrado.

Pará de Minas, 26 de junho de 2020.

**LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS**  
Juíza do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Pará de Minas